Prefeitura Municipal de Peabiru

PUBLICADO NA FOLHA DE BUNA DA PREFEITURA NO DIA 08/01 DE 1991 AS FOLHAS No 06

LEI nº 051/90

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal da criança e do adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Municipio de Peabiru, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - as ações que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção Jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, para efeito de agilização será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência Social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Municipio sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

TITULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do adolescente:

I - Formular a política Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recurso;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescente, de suas famí - lias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III- Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do Municipio, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e a adolescencia no ambito do Municipio, que possam afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

a) - Orientação e apoio sócio-familiar;

b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - Colocação sócio-familiar;

d) - Abrigo;

e) - Liberdade assistida;

f) - Semiliberdade;

G) - Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8069).

VI - Será implantado no Municipio um conselho Tutelar.

VII- Regulamentar, organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho.

VIII-Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XI - Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município, sendo composto partidariamente de:

I - 05 (cinco) membro integrantes do sistema de administração Pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos:

01 - Representante de Saúde;
01 - Representante da Educação;
01 - Representante do Legislativo Municipal;
01 - Representante da Segurança Pública;
01 - Representante da Administração Municipal.

II - 05 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

01 - Representante do Comércio;
01 - Representante eclesiastico;
01 - Representante da Creche;
01 - Representante de clubes de serviços;
01 - Representante da área social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga especifica.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 9º - A função de Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHOS

Art. 10º - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos Públicos será cumprido pelo titular, que o poderá, automati-

91

camente, ao deixar o cargo.

§ 2º - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não-governamentais será de 02 (dois), permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituido.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seráconsiderado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a) - Morte;
b) - Renuncia;
c) - Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
d) - Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos.
e) - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
f) - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
g) - Mudanças de residência do Município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 11º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-à na forma e periodicidade estabelecidas em regimento interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12º- O Poder público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÂNCIA DO FUNDO

Art. 14º- O fundo se constitui de:

a) - Dotações orçamentárias;

b) - Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

c) - Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

d) - Legados;

e) - Contribuições voluntárias;

f) - Os produtos nas aplicações dos recursos disponíveis;

g) - O produto de vendas de materiais, publicações em even - tos realizados.

Art. 15º- O fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável / pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 16º- Compete ao fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convenios, ou por doações ao fundo.

III- Manter o contrele escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resolu- / ções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos especificos para os programas / de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 17º- Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18º- Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros / com mandato de 03 (trez) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19º- Para cada conselheiro haverá um suplente:

Art. 20º -Compete aos conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no estatudo da Criança e do Ado-/ lescente (Titulo V).

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHOS

Art. 21º- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do conselho tutelar.

I - Reconhecida idonsidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III- Residir no Município;

IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Conselho Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes requisitar dentro das necessidades reais, / profissionais diários, afim de assegurar o atendimento à Criança e Adolescentes em todas as suas necessidades básicas paracumprimento da Lei nº 8.063 de 13-07-90.

Art. 22º- Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da / Criança e dos Adolescentes composição de chapas sua forma de registros, forma e prazo para impugnação, registros, das candidaturas, processo / eleitoral, proclamação dos eleitos e posso dos Conselheiros.

Art. 23º- O processo eleitoral de escolha dos membros dos conselhos tutelares será presidido por Juiz eleitoral e fiscalização de membros do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24º- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25º- Os membros do conselho tutelar não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo entretanto, o exercício do cargo reconhecido como função Pública relevante.

Art. 26º- Os conselheiros eleitos e empossados elegerão dentre eles um presidente, que presidiará o Conselho em regime de disposição integral, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 27º- O Presidente terá mandato de 02 (dois) anos, havendo eleição em caso de perda de mandato ou renuncia.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 28º- O Conselho titular funcionará em uma das salas da Prefeitura Municipal nos horários das 8:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta feira, e independentemente de horário diurno ou noturno, quando houver necessidade.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 29º- Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrivel, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verifica a hipótese prevista nos artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 30º- São Impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na comarca Foro Regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º- As entidades não-governamentais, deverão reunir-se em forum próprio para escolher seu representantes que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei,

Prefeitura Municipal de Peabiru

indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32º- No prazo de 07 (sete) dias, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

Art. 33º- Após 30 (trinta) dias da instalação, os conselheiros deverão elaborar o Regime Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 34º- No prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar do Município.

§ 1º - A eleição será convocada para a data de 10 de abril de 1.991 e será presidida por Juiz eleitoral com fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 35º- Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade Judiciária.

Art. 36º- Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 37º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições e contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 31 Dezembro de 1990.

ANTONIO ELIO ZAGATO
Prefeito Municipal

Revogada pela Lei nº 490/2003 de 2/9/2003